

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA CIDADE E TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ**

**MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF/MF sob o número 341.358.203-87 e RG n. 732.984 SSP/PI, CNH n. 06872143680, residente e domiciliado na Rua Estigma, Vila Irmã Dulce, por meio de seu procurador *in fine* assinado, com escritório profissional na Avenida Dom Severino, n. 2351, sala 301, bairro Horto, Teresina – PI – Brasil CEP - 64052-53, vem a presença de Vossa excelência, propor

#### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, n. 100, Andar 26, bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.011-904, endereço eletrônico: [presidencia@seguradoralider.com.br](mailto:presidencia@seguradoralider.com.br) e telefone: (21) 3861-4600, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

#### **1. INTROITO**

##### **( a ) Benefícios da justiça gratuita - (CPC, art. 98, caput)**

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, *in fine*, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

##### **( b ) Quanto à audiência de conciliação - (CPC, art. 319, inc. VII)**

A parte Promovente opta pela NÃO realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida, por carta (CPC, art. 247, caput) para comparecer à audiência

# GEOFRE SARAIVA

## ADVOCACIA

---

UMA designada para essa finalidade (CPC, art. 334, caput c/c § 5º), em atendimento ao princípio da celeridade c/c razoável duração do processo.

### 2.DOS FATOS

Inicialmente, aproveita para juntar a seguinte documentação:

DOC.01 – KIT AJUIZAMENTO (PROCURAÇÃO, DOCUMENTOS PESSOAIS)  
DOC. 02 –BOLETIM DE OCORRÊNCIA  
DOC.3 – LAUDO MÉDICO  
DOC. 04 – ATENDIMENTO SAMU  
DOC. 05 – PRONTUÁRIO MÉDICO  
DOC. 06 – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO  
DOC. 07 – LAUDO DO IML

**Conforme narra o Boletim de Ocorrência em anexo (DOC.02),** O requerente foi vítima do acidente de trânsito abaixo delineado:

<b>DATA E HORA</b>	08/05/2019 às 10:00
<b>VEÍCULO ENVOLVIDO</b>	MOTO HONDA NXR160 BROS PLACA: PIM-2433 (PI) RENAVAN: 1088199876
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</b>	100203.002495/2019-98
<b>FICHA DE ATENDIMENTO DO SAMU</b>	CHAMADO: 1238 DATA DO CHAMADO: 08/05/2019
<b>NÚMERO PROCESSO DPVAT</b>	3190420212 DATA: 10/07/2019

Em que pese o acidente ocorrido, o **Autor teve seu testículo esquerdo extraído**, conforme LAUDO EM ANEXO (**DOC.03**).

Alguns dias após o ocorrido, na data de 10/07/2019, após se submeter ao tratamento médico necessário, o Autor buscou a seguradora DPVAT, processo I requerendo a competente indenização, contudo ela veio aquém do esperado, sendo deferido apenas o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), pois considerou a ausência de dano permanente, **contudo, o dano foi permanente, ao passo que o autor ficou sem o testículo esquerdo, conforme atesta ampla documentação, ou seja, o autor perdeu um membro, ocasião em que o autoriza a ser indenizado pelo valor máximo do seguro DPVAT.**

Desta forma, vem suplicar ao Poder Judiciário para que possa condenar a Requerida ao pagamento da indenização correspondente a sua invalidez permanente, subtraindo por questão de justiça, o valor que fora efetivamente recebido.

---

### 3.DO DIREITO

#### 3.1.DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor encontra-se debilitada financeiramente, não podendo arcar com as custas iniciais de ingresso sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sendo ainda um fato incontestável, o fato do Autor ter se submetido ao tratamento inteiramente em hospital da rede pública do Município de Teresina – PI.

Recentemente, entrou em vigor o **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, que seu art. 98 e ss., assim disciplinou:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**

Assim, para o deferimento da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

Segundo a lei basta o simples requerimento na própria petição inicial e a qualquer momento do processo, para ver deferida a concessão do benefício. Senão vejamos:

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Desta forma, o que se conclui é que as pessoas físicas possuem presunção de veracidade de suas alegações de insuficiência de recursos, devendo ser deferido os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

#### 3.2.DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não existe qualquer dúvida na Jurisprudência acerca a legitimidade passiva de qualquer uma das seguradoras vinculadas ao sistema DPVAT, no que concerne o dever de indenizar na ocorrência de sinistro.

---

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, temos que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

### **3.3. DO DEVER DE INDENIZAR**

Nos precisos termos da Lei nº 6.194/74, restam assegurados, por norma cogente, os danos pessoais advindos em razão de sinistros causados por veículos automotores de via terrestre.

Neste sentido, assim preceitua o comando legal incitou art. 3º e 5., da supracitada lei, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifada em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as seqüelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a

---

que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí segue o mesmo entendimento, sendo:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

1. É cediço que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Seu pagamento é obrigatório, criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, cabendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.

2. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado. Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial. Todavia, na primeira hipótese, indispensável que o mesmo seja acompanhado de outros elementos de prova, tais como tratamentos e exames médicos.

3. Se a inicial vier instruída com documentação apta a formar o conhecimento do juízo sobre a ocorrência do acidente e as lesões físicas suportadas pela parte autora, o laudo do IML não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT.

4. Nesta senda, observando que a autora sofreu lesões que ocasionaram uma deformidade permanente, com percentual de comprometimento de 60% do quadril direito e 40% do membro inferior direito, correta a decisão do douto juízo singular ao determinar o pagamento do restante do valor máximo previsto na legislação aplicável à espécie.

5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, decisão monocrática mantida em todos os seus termos.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.000637-3 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 16/04/2019 )

I PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NOS. 340/2006 E 451/2008. REJEIÇÃO. PRELIMINAR GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIDA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES. ESQUERDO DO APELANTE AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento

---

conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.350 e 4.627, sob Relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/2007 e dos artigos 30 a 32 da Lei nº. 11.945/2009 razão porque, não há que se falar em inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nºs. 340/2006 e 451/2008. 2. Não há óbice para que seja levado em consideração o Laudo Médico expedido por médico particular, para fins de comprovação da invalidez permanente, desde que, inexista prova em contrário, mormente, porque, no Município onde ocorreu o sinistro, não possui Instituto Médico Legal (IML). 3. Assim, tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/09, deve ser aplicada as regras nela previstas para o pagamento da indenização atinente ao seguro obrigatório, sobretudo a graduação, em percentuais e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela, anexa à Lei. 4. Analisando a documentação que instruiu a inicial, constata-se que a invalidez do apelante restou enquadrada no quesito “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, que estabelece indenização no percentual de 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 9.450,00, fazendo jus, portanto, ao recebimento da diferença de indenização securitária. 5. Com a redação do inciso II, da mencionada Lei, define que, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da invalidez na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. 6. Desse modo, a perda do apelante foi de repercussão intensa, tendo em vista que ficou com sequela permanente, sem possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme Laudo Médico a fl. 24. Logo, faz jus ao recebimento do equivalente a 75% (setenta e cinco por cento). 7. Assim, o valor da indenização deverá ser o máximo indenizável R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, 75% do valor de R\$ 9.450,00 = R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De acordo com o documento encartado à fl. 48, o autor recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) valor esse que deve ser deduzido da importância devida ao mesmo. 8. In casu, resta devido à parte autora/recorrente o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de diferença de indenização securitária, por ter restado comprovado nos autos sua invalidez total e permanente do membro inferior do fêmur esquerdo. 9. Quanto as DAMS - Despesas de Assistência Médica Suplementares, não prospera, tendo em vista que de acordo com o art. 3º, III, da Lei n. 6.194/74, a pessoa vitimada deve comprovar tais despesas, o que não ocorreu. Do mesmo modo, não prospera a indenização por danos morais, haja vista que não houve negativa de pagamento pela seguradora apelada. Portanto, pagamento realizado a menor, decorrente de seguro obrigatório, não configura dano moral, tratando-se de mero inadimplemento obrigacional, não há que se falar em ofensa a honra e dignidade, nem transtornos extraordinários. 10. Recurso, à unanimidade, conhecido e provido parcialmente.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.011210-7 | Relator: Des. José James Gomes Pereira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 10/04/2018 )

---

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

**Súmula 474**

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desta feita, requer a condenação da Requerida a indenizar/pagar ao autor o valor máximo da tabela DPVAT, subtraindo o valor recebido, para que não ocorra enriquecimento sem causa para o autor.

#### **4.DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, REQUER:

4.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.2. Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

4.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para:

4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da complementação de indenização correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais) menos o valor pago

# GEOFRE SARAIVA

## ADVOCACIA

---

administrativamente, qual seja, R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), (dois mil e totalizando assim, ao final, a importância de R\$ 5.737,00 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais);  
4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de R\$ 5.737,00 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais);

4.4.3. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

5.1 Requer, por fim, o cadastramento do advogado GEOFRE SARAIVA NETO (8274 OAB/PI) para receber intimações, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.737,00 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais)

Termos em que  
Pede e espera deferimento

Teresina – PI, 19 de agosto de 2019-08-19

Geofre Saraiva Neto  
OAB/PI 8274 | OAB/MA 11.791-A | OAB/CE 34.273-A